

VOTO Nº 126/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 09/2026****ITEM 3.5.10.2****Diretor Relator:** Marcelo Mario Matos Moreira**Recorrente:** Locar Guindastes e Transportes Intermodal S.A.**CNPJ:** 43.368.422/0001-27**Processo:** 25764.710091/2018-11**Expediente do recurso (2ª instância):** 0306758/26-1 (SEI nº 4009195)**Área de origem:** CRES2/GGREC

	Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodal S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso anterior, reduzindo a penalidade de multa por infração sanitária relacionada à retirada de resíduos oleosos líquidos da embarcação, sem a devida comunicação prévia à Autoridade Sanitária. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodal S.A. contra decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) que conheceu e deu parcial provimento ao recurso anteriormente apresentado, reduzindo a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), aplicada em razão de infração sanitária constatada em 08/10/2018 no Porto de Maceió/AL.

O processo administrativo sanitário nº 25764.710091/2018-11 teve origem em fiscalização sanitária realizada no Porto de Maceió, quando foi constatado que o veículo placa MUP 7748, da empresa O.L. SCHMITZ-ME, realizava a retirada de resíduos oleosos líquidos da embarcação LOCAR PIPE, de propriedade da recorrente, sem a devida comunicação prévia à Autoridade Sanitária, em descumprimento ao art. 82, inciso IX, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009 e à Notificação nº 28/2018. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977.

Em primeira instância, após análise da defesa apresentada, a autoridade julgadora manteve a autuação e, conforme Decisão nº 1627287, de outubro de 2021, julgou procedente a autuação, aplicando multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, que foi objeto de juízo de não retratação pela autoridade julgadora de 1ª instância. Posteriormente, em novembro de 2025, a GGREC, em julgamento de 2ª instância, decidiu CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo a penalidade de multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com a devida atualização monetária.

Notificada da decisão, a recorrente apresentou o presente recurso administrativo, reiterando os seguintes argumentos:

- inexistência de relação contratual com a O.L. SCHMITZ-ME, terceira que executou o serviço;
- abertura de investigação interna ao tomar conhecimento do ocorrido, demonstrando boa-fé;
- impossibilidade de ser responsabilizada por atos de terceiros sobre os quais não tinha controle ou conhecimento; e
- pedido de substituição da multa por advertência, por considerar a infração sem dano sanitário efetivo e ter agido de boa-fé.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 09/12/2025. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 23/12/2025 (expediente nº 0306758/26-1 -SEI nº 4009195), sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seus argumentos na inexistência de relação contratual com a terceira executante do serviço, na alegada boa-fé decorrente de investigação interna, na impossibilidade de responsabilização por atos de terceiros e no pedido de substituição da multa por advertência. Contudo, entendo que o inconformismo não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor.

2.2.1. Da responsabilidade pelos atos de terceiros e do dever de diligência na atividade portuária

A recorrente alega que não contratou a O.L. SCHMITZ-ME e que, portanto, não poderia ser responsabilizada por ato de terceiro. O argumento não merece prosperar.

A responsabilidade da recorrente decorre do art. 3º da Lei nº 6.437/1977, que imputa a infração sanitária a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Ao permitir que sua embarcação (LOCAR PIPE) recebesse serviço de retirada de resíduos oleosos sem a devida comunicação prévia à Autoridade Sanitária, a recorrente concorreu diretamente para a prática da infração.

A obrigatoriedade de verificar a regularidade dos prestadores de serviço que atuam em áreas sensíveis à vigilância sanitária, bem como de assegurar o cumprimento dos requisitos normativos aplicáveis às operações realizadas em suas embarcações, é dever inerente à sua atividade e pressuposto para a garantia da saúde pública. O proprietário da

embarcação não pode se eximir de suas responsabilidades regulatórias delegando a execução do serviço a terceiros, sem o devido controle e supervisão.

A infração material restou comprovada: o serviço de retirada de resíduos oleosos ocorreu sem a comunicação prévia exigida pelo art. 82, inciso IX, da RDC nº 72/2009, independentemente de quem o executou. A embarcação é de propriedade da recorrente, e o dever de comunicação recai sobre o responsável pela atividade nela realizada.

Improcede, portanto, a tese de ausência de responsabilidade por ato de terceiro.

2.2.2. Da infração de natureza formal e da improcedência da alegação de boa-fé e de investigação interna como excludentes

A recorrente alega ter agido de boa-fé, tendo instaurado investigação interna ao tomar conhecimento do ocorrido, o que ensejaria a necessidade de revisão da penalidade. A tese não merece acolhimento.

A infração sanitária em questão possui cunho formal, o que significa que sua caracterização independe da intenção (dolo ou culpa) do agente, pois a simples inobservância da norma regulamentar já a configura. O dever de comunicação prévia é objetivo: ou foi realizada, ou não foi. No caso concreto, é incontroverso que não houve a comunicação.

A alegação de boa-fé, embora seja um princípio geral esperado em todas as relações, não pode ser invocada como excludente do dever de diligência em um contexto de proteção da saúde pública, especialmente havendo uma notificação prévia. A investigação interna instaurada pela empresa, embora louvável, não tem o condão de afastar a infração já consumada, mas apenas de demonstrar a reação posterior da empresa ao fato já constatado pela fiscalização.

A exigência de comunicação prévia prevista no art. 82, inciso IX, da RDC nº 72/2009 não tem por finalidade substituir o controle ambiental da destinação final do resíduo oleoso, mas sim permitir que a autoridade sanitária conheça previamente a atividade a ser realizada em embarcação sob controle sanitário, de modo a avaliar, quando necessário, as condições sanitárias da operação. A infração sanitária decorre da ausência de comunicação prévia de serviço de interesse à saúde realizado na embarcação, e não da simples existência de resíduo oleoso ou de eventual dano ambiental.

O art. 82, inciso IX, da RDC nº 72/2009 impõe o dever de comunicar previamente à autoridade sanitária qualquer prestação de serviço de interesse à saúde a ser realizada na embarcação. A retirada de resíduos líquidos oleosos caracteriza prestação de serviço de interesse à saúde quando realizada a bordo ou em interface direta com a embarcação, pois envolve o ingresso de prestadores; o uso de equipamentos, mangueiras, bombas, recipientes ou veículos de coleta; o manuseio de material potencialmente contaminante; a possibilidade de vazamentos; a exposição de trabalhadores, tripulantes e demais pessoas presentes na área operacional; e o potencial comprometimento das condições higiênico-sanitárias da embarcação ou da instalação portuária.

Assim, a competência da Anvisa para exigir a comunicação prévia decorre de sua atribuição legal no controle sanitário realizado em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, nos termos da Lei nº 9.782/1999 e da RDC nº 72/2009. O controle ambiental e o controle sanitário são esferas distintas e complementares — a atuação de um não exclui a do outro.

Improcede, assim, o pedido de excludentes considerando a alegação de boa fé e de investigação interna.

2.2.3. Da dosimetria e proporcionalidade da penalidade

A recorrente argumenta que a multa de R\$ 16.000,00 seria desproporcional às circunstâncias do caso concreto e requer sua conversão em advertência. Essa tese, porém, não encontra fundamento, pois a dosimetria observou rigorosamente os critérios estabelecidos no

art. 2º da Lei nº 6.437/1977.

A infração foi corretamente classificada como leve, o que, por si só, já reflete o devido sopesamento das circunstâncias favoráveis à autuada, incluindo a ausência de reincidência e a boa-fé demonstrada pela investigação interna. Conforme entendimento consolidado deste Colegiado, a classificação da infração como leve incorpora as circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977, não havendo que se falar em dupla valoração ou em necessidade de redução adicional. Ademais, a GGREC, em sua decisão de segunda instância, já considerou expressamente essas circunstâncias ao reduzir a multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 16.000,00, redução de 20% que representa o adequado reequilíbrio dosimétrico.

A manutenção da multa também se justifica pela gravidade potencial da conduta. A comunicação prévia em operações portuárias com resíduos oleosos constitui instrumento essencial de controle sanitário. Sua inobservância, ainda que sem dano concreto, frustra a função preventiva da vigilância sanitária, que depende da tempestividade das informações para planejar e executar suas ações de controle.

Registre-se, por fim, que a multa de R\$ 16.000,00 situa-se dentro da faixa legal para infrações de baixo risco, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.437/1977. A recorrente é empresa de grande porte, o que exige que o valor da sanção seja proporcionalmente superior ao mínimo legal, a fim de que se alcance efeito pedagógico compatível com sua capacidade econômica. Uma penalidade que se revele insignificante diante da capacidade econômica da infratora esvazia o caráter preventivo do poder de polícia sanitário e estimula a repetição de condutas negligentes.

Assim, a penalidade mostra-se adequada, necessária e proporcional, não havendo que se falar em desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou necessidade de conversão em advertência.

Diante do exposto, e em conformidade com a análise dos autos do processo administrativo sanitário nº 25764.710091/2018-11, bem como com os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que as alegações da recorrente Locar Guindastes e Transportes Intermodal S.A. são insuficientes para modificar a decisão impugnada. A infração está devidamente comprovada, os princípios processuais foram observados e a penalidade de multa aplicada encontra-se adequadamente fundamentada nos critérios legais de dosimetria.

3. VOTO

Assim, VOTO por CONHECER do recurso administrativo, expediente nº 0306758/26-1 (SEI nº 4009195), e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescidos de juros e da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 27/05/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4263246** e o código CRC **1359A6E5**.

Referência: Processo nº 25351.900095/2026-51
--

SEI nº 4263246
